



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17227.720181/2022-56
ACÓRDÃO	1201-007.691 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLETTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO.

Caracteriza cessão ou locação de mão de obra a contratação em que a prestadora se obriga a disponibilizar trabalhadores às contratantes, com definição do perfil profissional pela tomadora, possibilidade de substituição dos trabalhadores e obrigação de fornecimento de pessoal para atividades contínuas.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Aplica-se a vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, quando o sócio ou titular da optante exerce função de administrador em outra pessoa jurídica com fins lucrativos e a receita bruta global ultrapassa o limite legal, independentemente de a outra pessoa jurídica ser optante pelo Simples Nacional.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Identificada situação impeditiva já existente, a exclusão de ofício do Simples Nacional produz efeitos a partir da ocorrência da hipótese legal de vedação, e não da ciência do termo de exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Isabelle Resende Alves Rocha, Marcelo Antonio Biancardi, Ana Cecília Lustosa da Cruz (substituta integral), Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ10 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 876/2022, emitido contra a autuada, fls. 565 e 566.

A unidade da RFB promoveu a exclusão de ofício da autuada do Simples Nacional, sob os seguintes fundamentos constantes do Termo de Exclusão:

3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: cessão ou locação de mão-de-obra; sócio é administrador de outras pessoas jurídica com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal permitido.

Exclusão de ofício do Simples Nacional em virtude de, no decorrer da fiscalização, objeto do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Fiscalização (TDPF) nº 07102.00.2021.00569-0, ter sido constatado que o sujeito passivo, conforme descrito na “PARECER PARA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL” (fls. 2/17 do processo administrativo nº 17227.720181/2022-56), realizou, desde 06/2017, cessão/locação de mão-de-obra, visto que colocou à disposição de empresas contratantes, em suas dependências ou nas de terceiros, trabalhadores realizando serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim. Além disto, o sócio Willian Cícero Orletti, conforme descrito no referido Parecer, é administrador de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global, em 06/2017, ultrapassou o limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, fator também impeditivo para a

empresa se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado (Simples Nacional).

A data de ocorrência dos fatos que levaram à exclusão foi 30/06/2017, e os efeitos do Termo de Exclusão tiveram início em 01/07/2017.

A autuada apresentou manifestação de inconformidade com o seguinte teor:

1- quanto à prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra, alegou que sua atividade consiste na efetiva prestação de serviços técnicos e administrativos, e não na simples disponibilização de trabalhadores a terceiros; que serviços como *backoffice* e controladoria necessariamente são executados por pessoas, mas que isso não os caracteriza como cessão de mão de obra;

2- quanto ao impedimento decorrente da existência de sócio que também atua como administrador de outras pessoas jurídicas cuja receita bruta global supera o limite legal, sustentou que a vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, alcança apenas situações envolvendo pessoas jurídicas beneficiárias do regime favorecido; que esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do mesmo parágrafo; que, quando a lei pretendeu abranger empresas não optantes pelo Simples Nacional, o fez de forma expressa; que interpretação diversa importaria restrição desarrazoada ao exercício de atividade profissional lícita; que a interpretação adotada pela fiscalização possui caráter desproporcional e confiscatório, pois impediria, na prática, que o sócio de empresa optante pelo Simples Nacional exercesse atividade remunerada em outra pessoa jurídica submetida ao lucro presumido ou ao lucro real; que essa leitura viola princípios constitucionais, especialmente os da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

A DRJ10 julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender incontroverso o “fato de os serviços da empresa [autuada] manifestante serem prestados mediante cessão de mão de obra - o que veda a opção pelo Simples Nacional”. E, no tocante ao sócio que administra outras empresas com fins lucrativos, que “a lei não contém a restrição pretendida pela manifestante, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue”.

A autuada apresentou recurso voluntário em que atacou os dois fundamentos da sua exclusão do Simples Nacional.

Quanto ao primeiro fundamento — prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra — a autuada sustentou que sua atividade consiste na prestação de serviços de *backoffice*, controladoria e apoio administrativo, o que não configura cessão de mão de obra. Afirmou que qualquer prestação de serviços pressupõe a utilização de trabalhadores, mas

que isso não se confunde com a simples disponibilização de pessoal a terceiros. Defendeu que seus empregados permanecem subordinados exclusivamente à prestadora dos serviços e que a fiscalização não comprovou a efetiva ocorrência de cessão ou locação de mão de obra. Citou precedentes do CARF acerca da necessidade de comprovação da atividade efetivamente exercida.

Em relação ao segundo fundamento — impedimento decorrente de o sócio administrador também exercer funções de administração em outras pessoas jurídicas cuja receita bruta global supera o limite legal — a autuada sustentou que a vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser interpretada em conjunto com os incisos III e IV do mesmo dispositivo. Argumentou que a restrição alcançaria apenas situações envolvendo pessoas jurídicas beneficiárias do Simples Nacional. Defendeu, ainda, que interpretação diversa restringiria indevidamente o exercício de atividade profissional lícita e afrontaria os princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre exercício do trabalho.

Por fim, sustentou a impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos à exclusão do Simples Nacional, defendendo que eventual desenquadramento somente poderia produzir efeitos a partir da formalização do ato de exclusão. Requereu a nulidade da decisão recorrida, a declaração de ilegalidade do termo de exclusão ou, subsidiariamente, o afastamento da retroatividade dos seus efeitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Embora a autuada tenha formulado pedido para “decretar a nulidade da decisão anteriormente proferida”, não indicou qualquer vício específico de motivação, competência, prejuízo ao contraditório ou cerceamento do seu direito de defesa.

As razões recursais discutem o enquadramento jurídico dos fatos e os efeitos da exclusão, questões de mérito que serão examinadas a seguir.

Rejeito, portanto, o pedido de nulidade.

3 MÉRITO

3.1 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA

A fiscalização concluiu que a autuada realizava cessão ou locação de mão de obra, o que caracteriza a sua vedação de optar pelo Simples Nacional. A comprovação se deu a partir dos contratos e aditivos celebrados com empresas tomadoras dos serviços, juntados às fls. 170 a 236.

Consta expressamente do objeto dos aditivos contratuais a atividade de fornecimento de mão de obra pela autuada, na qualidade de “CONTRATADA”, às suas clientes, qualificadas como “CONTRATANTES”:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Pelo presente instrumento a CONTRATADA prestará, **através de fornecimento de mão de obra** de profissionais devidamente treinados e capacitados, os serviços de (i) backoffice e de (ii) Controladoria à CONTRATANTE.

Parágrafo primeiro: Para perfeita execução desse instrumento, a **CONTRATANTE, sempre que necessário, informará a CONTRATADA o perfil do profissional desejado**, devendo a CONTRATADA fornecer o profissional no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo segundo: Na hipótese da **CONTRATADA** não possuir profissional disponível para atender a demanda da CONTRATANTE, **deverá iniciar processo seletivo para contratação**, situação em que o prazo estabelecido no parágrafo anterior será prorrogado para 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo terceiro: **A CONTRATANTE, mediante justificativa, poderá solicitar substituição do profissional a qualquer tempo**, sendo mantidos os mesmos prazos e condições estabelecidos nos parágrafos anteriores. [grifei]

(Contratante: Atlântica Automotor, vigência a partir de 24/10/2017, fl. 175 dos autos)

Cláusulas de idêntico teor constam dos aditivos contratuais celebrados com os demais clientes, todos vigentes a partir de 24/10/2017:

- Belle Automotor Ltda. (juntado à fl. 180);
- Orvel Orletti Caminhões e Ônibus Ltda. (juntado à fl. 190);

- HiCar Automotor Ltda. (juntado à fl. 201);
- Nova Automotor Ltda. (juntado à fl. 211);
- Orletti Veículos e Peças Ltda. (juntado à fl. 222);
- Atlântica Automotor Ltda. (juntado à fl. 232).

Esses termos aditivos aos contratos demonstram que: os clientes estabelecem o perfil dos profissionais cedidos para a prestação dos serviços; a atuada deverá disponibilizar o profissional solicitado pelos clientes em prazo determinado; caso a atuada não disponha de profissional apto, deverá promover processo seletivo para contratação; e que os clientes poderão solicitar a substituição do profissional a qualquer tempo.

Essas cláusulas refletem a obrigação assumida pela atuada de ceder a mão de obra às contratantes, que possuem poder de ingerência até mesmo sobre a determinação dos profissionais cedidos.

A atuada sustenta que os serviços de *backoffice* e controladoria, por sua natureza, demandam a utilização de trabalhadores, razão pela qual não poderiam ser confundidos com cessão de mão de obra. Afirma ainda que a fiscalização não comprovou a efetiva execução da atividade vedada.

O argumento deve ser rejeitado.

A controvérsia não consiste em saber se os serviços são executados por pessoas físicas. Toda prestação de serviços pressupõe a atuação de trabalhadores. A questão é identificar se o objeto contratado corresponde à entrega de determinado produto ou se resume a colocar trabalhadores à disposição da contratante para a execução de atividades contínuas.

No presente caso, a fiscalização não se apoiou apenas no CNAE da empresa ou em previsões genéricas do contrato social. A atuação foi fundamentada em contratos e aditivos efetivamente celebrados pela atuada, nos quais se previu expressamente o fornecimento de mão de obra, a definição do perfil dos profissionais pelas contratantes, a obrigação de disponibilização de profissional em prazo determinado, a abertura de processo seletivo quando não houvesse profissional disponível e a possibilidade de substituição do trabalhador por solicitação da contratante.

Essas cláusulas evidenciam a obrigação da atuada de disponibilizar trabalhadores às suas tomadoras dos serviços, com ingerência destas sobre o perfil dos profissionais disponibilizados.

Ademais, os contratos preveem que, caso as contratantes solicitem, a atuada deverá substituir, “a qualquer tempo”, o profissional disponibilizado. A prova documental, portanto, é suficiente para demonstrar a cessão de mão de obra.

Os precedentes citados pela autuada referem-se a situações distintas. São casos em que a autoridade fiscal havia baseado o enquadramento da exclusão exclusivamente na redação do contrato social ou no CNAE. Não é o que ocorre nestes autos.

Aqui, a fiscalização examinou contratos de prestação de serviços efetivamente celebrados e deles extraiu os dados que demonstram a disponibilização de profissionais às empresas contratantes.

Reproduzo o teor de duas das ementas que foram trazidas no recurso voluntário:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Não sendo possível afirmar-se, com base no CNAE ou nos atos constitutivos pessoa jurídica, se a atividade por ela exercida impede a opção pelo sistema simplificado, cabe ao Fisco o ônus de provar por outros elementos o suposto impedimento.

(Acórdão CSRF nº 9101-003.568, sessão de 05/04/2018, disponível em: https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/13976000267200534_5861239.pdf)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE VEDADA. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. PROVA.

Não há fundamento para a exclusão da pessoa jurídica do regime do SIMPLES por desrespeito ao inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, se não restar provada a efetiva prestação de serviços constante da acusação, que se baseara apenas na previsão do contrato social.

(Acórdão CSRF nº 9101-003.387, sessão de 05/02/2018, disponível em https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/13897001135200348_5837820.pdf)

Antes de examinar os precedentes invocados, registro uma inconsistência relevante na transcrição feita pela autuada.

Os Acórdãos nºs 9101-003.568 e 9101-003.387 foram reproduzidos no recurso voluntário com **redação distinta** daquela constante das respectivas ementas oficiais. **Em ambos os casos, a autuada acrescentou a expressão “contrato de prestação de serviço”, a qual não integra as ementas oficiais dos julgados.**

A alteração é significativa. Ela incide exatamente no ponto central da controvérsia: saber se a fiscalização poderia caracterizar a cessão de mão de obra a partir dos contratos e aditivos efetivamente celebrados pela autuada.

A orientação trazida pelos precedentes citados pela defesa é de que a exclusão do Simples Nacional não pode se apoiar apenas no CNAE ou nos atos constitutivos da pessoa jurídica, sendo necessária prova da efetiva execução da atividade vedada. Essa orientação corrobora a atuação da fiscalização.

No caso sob análise, a fiscalização não se limitou ao CNAE ou ao contrato social. Examinou contratos e aditivos celebrados pela própria autuada, nos quais se previu expressamente o fornecimento de mão de obra, a definição do perfil profissional pela contratante, a obrigação de disponibilização de profissional em prazo determinado e a possibilidade de substituição do trabalhador alocado por solicitação da tomadora.

Mantenho, portanto, o enquadramento realizado pela autoridade fiscal.

3.2 DO SÓCIO DA AUTUADA QUE ADMINISTRA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS

O segundo fundamento da exclusão é autônomo e, por si só, suficiente para sustentar a manutenção do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Consta dos autos que, em junho de 2017, o sócio administrador da autuada, Sr. Willian Cícero Orletti, exercia simultaneamente funções de administração em outras seis pessoas jurídicas com fins lucrativos, discriminadas no item 16.1 do Parecer para Exclusão.

A fiscalização apurou que a receita bruta global das empresas envolvidas alcançou R\$ 13.157.021,87 em junho de 2017, valor muito superior ao limite para permanência no Simples Nacional.

Com isso, ficou caracterizada a hipótese de vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de

2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

A autuada não rebateu os fatos apurados pela fiscalização; limitou-se à interpretação do fundamento legal do ato de exclusão de ofício.

O art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que não poderá beneficiar-se tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

A norma utiliza a expressão “outra pessoa jurídica com fins lucrativos”, sem restringir sua incidência às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

A autuada alega restrição não prevista na norma ao sustentar que o dispositivo deveria ser interpretado em conjunto com os incisos III e IV do mesmo § 4º, de modo a alcançar apenas empresas beneficiárias do regime favorecido.

Essa interpretação não encontra amparo no texto da lei. A restrição trazida pelo art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, tem por referência “receita bruta global”, não distinguindo a natureza da(s) outra(s) pessoa(s) jurídica(s) sob o comando do mesmo “administrador ou equiparado”.

Também não procede o argumento de violação à livre iniciativa, à razoabilidade, à proporcionalidade ou ao livre exercício do trabalho.

A restrição quanto à opção pelo Simples Nacional não impede o sócio de exercer atividade profissional, nem veda sua atuação como administrador em outras pessoas jurídicas. Ela apenas estabelece uma condição para fruição de regime tributário favorecido. A opção pelo

Simples Nacional é sujeita a condições objetivas estabelecidas pelo legislador e cabe ao interessado cumpri-las caso tenha interesse em aderir.

Assim, verificado que, em junho de 2017, o sócio administrador da autuada também administrava outras pessoas jurídicas com fins lucrativos e que a receita bruta global nessa data ultrapassava o limite legal, correta a aplicação do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A decisão recorrida adotou os mesmos fundamentos e não merece reparo.

3.3 DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

A autuada sustenta que a exclusão não poderia retroagir a julho de 2017, mas apenas produzir efeitos “a partir do mês seguinte ao que se procedeu a intimação da exclusão”.

Também não lhe assiste razão.

A hipótese dos autos não decorre de fato superveniente ao ato de exclusão. A fiscalização constatou a existência de situações legalmente impeditivas ocorridas em junho de 2017, consistentes na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e na incidência da vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Os efeitos da exclusão do Simples Nacional se iniciam no momento em que se configurou a situação impeditiva para permanência no regime.

No caso, tendo a fiscalização identificado a ocorrência dos fatos impeditivos na competência de junho de 2017, os efeitos a partir de 01/07/2017 decorrem da regra que vincula a exclusão ao mês subsequente à ocorrência do impedimento, e não à ciência do termo de exclusão.

Não há nos autos elemento apto a justificar a alteração da data de efeito fixada no Termo de Exclusão.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões